SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73807 - PR (2024/0225588-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	M P F
ADVOGADA	:	PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA - SC062274
RECORRIDO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA	:	LUCIANA DA CUNHA BARBATO OLIVEIRA - PR082808

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR DO MAGISTÉRIO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA PARCIAL. AJUIZAMENTO DE ANTERIOR AÇÃO MANDAMENTAL DISCUTINDO NULIDADES NA FASE DE SINDICÂNCIA. REITERAÇÃO DAS MESMAS ALEGAÇÕES NA PRESENTE DEMANDA. TRÍPLICE IDENTIDADE. SUJEITO PASSIVO SUBSTANCIAL. CONTROLE JURISDICIONAL RESTRITO AO EXAME DE LEGALIDADE FORMAL. SUPOSTAS NULIDADES DO INTERROGATÓRIO NA FASE DE SINDICÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO DO PAD. PROVA NÃO REUTILIZADA. DEFESA TÉCNICA. INTIMAÇÃO REGULAR E PARTICIPAÇÃO EM TODOS OS ATOS PROCESSUAIS POR ADVOGADA CONSTITUÍDA. FALHA NO ACESSO À INTEGRALIDADE DOS AUTOS. VÍCIO SANADO. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Na origem, mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Governador do Estado do Paraná, consistente na demissão do impetrante do cargo de Professor do Quadro Próprio do Magistério do Estado – QPM.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a "litispendência se caracteriza quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; em um pedido mandamental, a autoridade administrativa, e, no outro, a própria entidade de Direito Público" (AgRg no MS n. 18.759/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 27/4/2016, DJe de 10/5/2016). Precedentes.

3. "Eventuais vícios de nulidade ocorridos durante os procedimentos investigativos, a exemplo da investigação preliminar, da sindicância investigativa ou preparatória, não tem o condão de macular o próprio Processo Administrativo Disciplinar, porquanto tratam-se de procedimentos que

Documento eletrônico VDA59052051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:02
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 4655dae1-2a94-405b-b37d-98e54ed63051

objetivam a formação do convencimento primário da Administração acerca da ocorrência ou não de determinada irregularidade funcional e de sua autoria, sem qualquer carga probatória e insuficiente para dar ensejo à aplicação de penalidades disciplinares" (MS n. 20.994/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 25/5/2016, DJe de 6/6/2016).

4. No caso, não ficou evidenciada a existência de vícios ensejadores de violação dos direitos e garantias processuais do servidor no âmbito disciplinar, sendo inviável a decretação da alegada nulidade da apuração administrativa, porque não se extrai qualquer prejuízo para o contraditório e a ampla defesa, que, ao final, foram realizados de forma plena e integral.

5. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59052051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:02
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 4655dae1-2a94-405b-b37d-98e54ed63051

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73807 - PR (2024/0225588-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	MARCOS PAULO FLORIANO
ADVOGADA	:	PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA - SC062274
RECORRIDO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA	:	LUCIANA DA CUNHA BARBATO OLIVEIRA - PR082808

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR DO MAGISTÉRIO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA PARCIAL. AJUIZAMENTO DE ANTERIOR AÇÃO MANDAMENTAL DISCUTINDO NULIDADES NA FASE DE SINDICÂNCIA. REITERAÇÃO DAS MESMAS ALEGAÇÕES NA PRESENTE DEMANDA. TRÍPLICE IDENTIDADE. SUJEITO PASSIVO SUBSTANCIAL. CONTROLE JURISDICIONAL RESTRITO AO EXAME DE LEGALIDADE FORMAL. SUPOSTAS NULIDADES DO INTERROGATÓRIO NA FASE DE SINDICÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO DO PAD. PROVA NÃO REUTILIZADA. DEFESA TÉCNICA. INTIMAÇÃO REGULAR E PARTICIPAÇÃO EM TODOS OS ATOS PROCESSUAIS POR ADVOGADA CONSTITUÍDA. FALHA NO ACESSO À INTEGRALIDADE DOS AUTOS. VÍCIO SANADO. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Na origem, mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Governador do Estado do Paraná, consistente na demissão do impetrante do cargo de Professor do Quadro Próprio do Magistério do Estado – QPM.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a "litispendência se caracteriza quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; em um pedido mandamental, a autoridade administrativa, e, no outro, a própria entidade de Direito Público" (AgRg no MS n. 18.759/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 27/4/2016, DJe de 10/5/2016). Precedentes.

3. "Eventuais vícios de nulidade ocorridos durante os procedimentos investigativos, a exemplo da investigação preliminar, da sindicância investigativa ou preparatória, não tem o condão de macular o próprio Processo Administrativo Disciplinar, porquanto tratam-se de procedimentos que

Documento eletrônico VDA58765476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:32
Código de Controle do Documento: a2ccf764-57f1-4b08-907a-1a26a2f351e7

objetivam a formação do convencimento primário da Administração acerca da ocorrência ou não de determinada irregularidade funcional e de sua autoria, sem qualquer carga probatória e insuficiente para dar ensejo à aplicação de penalidades disciplinares" (MS n. 20.994/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 25/5/2016, DJe de 6/6/2016).

4. No caso, não ficou evidenciada a existência de vícios ensejadores de violação dos direitos e garantias processuais do servidor no âmbito disciplinar, sendo inviável a decretação da alegada nulidade da apuração administrativa, porque não se extrai qualquer prejuízo para o contraditório e a ampla defesa, que, ao final, foram realizados de forma plena e integral.

5. Recurso ordinário desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal, por MARCOS PAULO FLORIANO contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado (fls. 1078-1079):

> MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO DO CARGO DE PROFESSOR DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO ESTADUAL. PRELIMINAR DE COISA JULGADA PARCIAL. ACOLHIMENTO. AJUIZAMENTO DE ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA DISCUTINDO SUPOSTAS NULIDADES NA FASE DE SINDICÂNCIA. REITERAÇÃO DAS MESMAS ALEGAÇÕES NO PRESENTE. IDENTIDADE DE CAUSAWRIT DE PEDIR, PEDIDO E SUJEITO PASSIVO SUBSTANCIAL. PRECEDENTES. EXTINÇÃO PARCIAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SUPOSTAS NULIDADES NA FASE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTROLE JURISDICIONAL RESTRITO AO EXAME DE LEGALIDADE FORMAL. DEFESA REALIZADA POR ADVOGADA CONSTITUÍDA. INTIMAÇÃO REGULAR E PARTICIPAÇÃO EM TODOS OS ATOS, INCLUSIVE NA COLHEITA DE DEPOIMENTOS E NO INTERROGATÓRIO. ALEGAÇÕES FINAIS APRESENTADAS PELA DEFESA TÉCNICA E DEVIDAMENTE CONSIDERADAS NO RELATÓRIO FINAL. ACESSO À INTEGRALIDADE DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO OU DE ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RELATÓRIO FINAL E DECISÃO DO CONSELHO DO MAGISTÉRIO ENCARTADOS NOS AUTOS. CIÊNCIA DAS MOTIVAÇÕES APRESENTADAS. INTIMAÇÃO DA JUNTADA DO RELATÓRIO FINAL. AUSÊNCA DE PREVISÃO LEGISLATIVA. DECRETO DEMISSIONAL PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO SERVIDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À AMPLA DEFESA, AO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Há de ser acolhida a preliminar de coisa julgada parcial quando verificada a existência de anterior mandado de segurança em que se debateu as mesmas nulidades alegadas para a fase de sindicância, em razão da identidade de causa de pedir, pedido e sujeito passivo substancial. Precedentes (TJPR - Órgão Especial – MS 0073284-88.2021.8.16.0000 – Rel. Des. Nilson Mizuta - J. 22.08.2022).

2. O controle jurisdicional de decisão proferida no âmbito de processo administrativo é restrito ao exame de legalidade formal, no aspecto de verificação de regularidade e de observação do devido processo legal, sendo defeso incursionar sobre o mérito administrativo em substituição à autoridade competente (TJPR -

Documento eletrônico VDA58765476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:32
Código de Controle do Documento: a2ccf764-57f1-4b08-907a-1a26a2f351e7

Órgão Especial – MS 0059087-31.2021.8.16.0000 - Rel. Des. Arquelau Araújo Ribas - J. 11.07.2022.

3. Inexistência de nulidade em procedimento no qual o servidor foi defendido por advogada constituída, que foi intimada de todos os atos e participou da colheita de depoimentos e do interrogatório, tendo tido acesso aos autos e apresentado alegações finais devidamente consideradas no Relatório Final e no Conselho do Magistério, com o decreto demissional publicado no Diário Oficial e seguido da intimação pessoal do interessado.

4. Ausência de nulidade decorrente da falta de intimação do Relatório Final, dada a inexistência de previsão legislativa nesse sentido.

5. Eventual excesso de prazo ou a presença de meras irregularidades não são suficientes para gerar a nulidade do processo administrativo disciplinar, sendo necessária a prova de prejuízo efetivo, pela aplicação do princípio *pas de nullité sans grief* (STF - MS 37806 – 2ª Turma – Rel. Min. André Mendonça – J. 02- 05-2022).

EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E SEGURANÇA DENEGADA NA PARTE REMANESCENTE

Nas razões recursais, a parte recorrente alega: a) nulidade na sindicância administrativa, com obtenção de prova mediante violação do direito ao silêncio e da não autoincriminação, utilizada no processo administrativo disciplinar para fundamentar a aplicação da pena de demissão; b) ausência de litispendência da presente demanda com o MS n. 0006661-30.2021.8.16.0004, por inexistência de identidade de partes e de pedidos entre os dois feitos; e c) nulidades no curso do PAD, pois a defesa não teve acesso à integralidade dos autos, bem como não foi intimada das razões da aplicação da pena de demissão, ocorrendo efetivo prejuízo (fls. 1154-1172).

Foi apresentada resposta ao recurso (fls. 1358-1362).

Parecer ministerial pelo desprovimento recursal (fls. 1020-1027).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Na origem, mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Governador do Estado do Paraná, consistente na demissão do impetrante do cargo de Professor do Quadro Próprio do Magistério do Estado do Paraná – QPM, por meio do Decreto n. 3.073/2023.

O Tribunal estadual denegou a segurança, com base na seguinte fundamentação, *in verbis* (fls. 1084-1091; grifos diversos do original):

[...]

DA PRELIMINAR

Nas informações prestadas, o Exmo. Sr. Governador do Estado do Paraná alegou que o impetrante já promoveu o ajuizamento do Mandado de Segurança nº 0006661- 30.2021.8.16.0004, na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, discutindo várias das supostas nulidades ocorridas na fase de sindicância e que aqui foram

Documento eletrônico VDA58765476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:32
Código de Controle do Documento: a2ccf764-57f1-4b08-907a-1a26a2f351e7

reiteradas, de modo que, dado o trânsito em julgado da mencionada demanda, deve-se observar a eficácia preclusiva da coisa julgada (mov. 20.2 e 30.1).

O impetrante, intimado a manifestar-se, afirmou que houve a superveniência de fatos novos, representados pelas alegadas nulidades ocorridas na fase do processo administrativo e pela existência de prejuízo concreto, que possibilitam a rediscussão daqueles fatos imputados à fase de sindicância, mencionando, também, a relação de trato sucessivo (mov. 31.1).

De fato, há sim formação de coisa julgada parcial, impedindo que aqui se repitam as mesmas pretensões já deduzidas e julgadas em definitivo no Mandado de Segurança nº 0006661- 30.2021.8.16.0004.

Conforme se extrai da petição inicial do referido Mandado de Segurança nº 0006661- 30.2021.8.16.0004, a ação visou debater supostas nulidades na fase de sindicância, tendo sido apontado como autoridade coatora o Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar com pedido final para a suspensão do PAD (mov. 20.3).

Naquela oportunidade o impetrante deduziu as mesmas razões aqui apontadas para justificar suposta nulidade na fase de sindicância, a saber: a) não foi cientificado da possibilidade de constituir defensor para acompanha-lo durante as investigações; b) não foi informado previamente de seu direito ao silêncio e à não autoincriminação; e c) foi interrogado mediante o compromisso legal de dizer a verdade, tendo sido advertido da possibilidade de incorrer em crime de falso testemunho.

Observe-se a transcrição dos seguintes excertos daquela petição inicial, com acréscimo dos destaques (mov. 20.3):

[...]

Os trechos acima destacados foram reproduzidos, *ipsis litteris*, na petição inicial da presente ação, evidenciando a repetição das mesmas alegações já deduzidas na ação anterior.

Como aqui, lá também o Estado do Paraná integrou a lide (mov. 30.1 do Mandado de Segurança nº 0006661-30.2021.8.16.0004) e, ao final, a segurança foi denegada, ao argumento de que a fase de sindicância tem caráter meramente preparatório e eventual ausência de contraditório não gera nulidade (mov. 20.4):

[...]

A mencionada sentença não foi objeto de recurso e transitou em julgado.

Ora, é evidente por este breve retrospecto que operou-se coisa julgada material para as alegações referentes à fase de sindicância, inviabilizando que o impetrante repita aqui as mesmas e idênticas alegações já apresentadas e julgadas anteriormente, quais sejam, de que não foi cientificado da possibilidade de constituir defensor para acompanha-lo; de que não foi informado previamente de seu direito ao silêncio e à não autoincriminação e de que foi interrogado mediante o compromisso legal de dizer a verdade.

Nota-se a identidade da causa de pedir (as afirmadas nulidades descritas), de pedido (nulidade da sindicância) e do sujeito passivo substancial (o Estado do Paraná), de tal sorte que não é possível reavivar aquela lide anteriormente julgada.

Não socorre ao impetrante a alegação de que a autoridade coatora é distinta e, assim, a lide não estaria plenamente reproduzida.

O sujeito passivo substancial do mandado de segurança é sempre a pessoa jurídica de direito público que suportará as consequências da concessão da ordem, e não o agente atuando em órgão de sua estrutura.

[...]

Não há que se falar, como asseverou o impetrante, em renovação da pretensão pela superveniência da aplicação de penalidade, porque a fase de sindicância é anterior, meramente preparatória, e encerra-se com a instauração do

Documento eletrônico VDA58765476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:32
Código de Controle do Documento: a2ccf764-57f1-4b08-907a-1a26a2f351e7

PAD, inexistindo relação de prestação renovada (trato sucessivo) entre as fases procedimentais.

Dessa forma, é de se reconhecer a coisa julgada material em relação às alegações já deduzidas no anterior mandado de segurança referentes à fase de sindicância (item 2.1 da petição inicial), o que importa em extinção parcial do presente feito, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Remanescem para julgamento, portanto, as alegações referentes à eventuais nulidades na fase do processo administrativo (item 2.3 da petição inicial), isto é, a) não ter sido disponibilizada à defesa técnica a integralidade dos autos do PAD; b) destituição de defesa técnica enquanto ainda pendente prazo para apresentação de alegações finais; c) excesso de prazo para a conclusão do PAD; d) não ter havido parecer final no PAD; e e) falta de cientificação da defesa técnica acerca do decreto de demissão.

DO MÉRITO

[...]

O impetrante afirma que sua procuradora foi intimada para apresentar alegações finais, mas que não teve acesso à integralidade dos autos, de modo que o prazo deveria ter iniciado apenas após a solução desse problema, o que não foi considerado pela Comissão Processante.

Aduz o impetrante, ainda, que a Comissão Processante nomeou defensor dativo, por ter entendido inicialmente inexistir apresentação de alegações finais por parte do interessado.

[...]

De qualquer modo, no presente caso o impetrante foi representado em todos os atos do processo por advogada constituída, que foi devidamente intimada a apresentar alegações finais (mov. 1.12, fls. 02), ato do qual o impetrante teve ciência pessoal (mov. 1.12, fls. 06).

Em um primeiro momento, a Comissão Processante entendeu que não tinham sido apresentadas as alegações finais e em razão disso, com o fito de assegurar a ampla defesa, nomeou defensor dativo ao impetrante (mov. 1.12, fls. 06/12).

No entanto, a advogada constituída pelo servidor para sua defesa técnica apresentou a tempo as alegações finais (mov. 1.12, fls. 16/38), não tendo sido necessária a atuação de defensor dativo, pelo que não houve ilegalidade ou prejuízo ao impetrante, cuja defesa se deu, repita-se, pelo próprio patrono constituído.

Ainda, a advogada do impetrante confirmou que teve acesso à integralidade do processo administrativo e, mesmo que a disponibilização das gravações dos depoimentos tenha ocorrido no curso do prazo para alegações finais, ela não solicitou reabertura de prazo (artigo 88, § 6º da Lei Estadual nº 20.656/2021) e tampouco apontou efetivo prejuízo à defesa, frisando, a propósito, que a advogada esteve presente e participou da instrução na qual foram colhidos depoimentos e interrogatório (mov. 1.10; fls. 50/73).

Ao fim, as alegações finais do impetrante foram devidamente consideradas no Relatório Final (mov. 30.7; fls. 105/133) e também pelo Conselho do Magistério (mov. 30.7; fls. 148/153), motivo pelo qual não há que se falar em cerceamento de defesa ou ofensa ao contraditório, menos ainda em nulidade do processo, porque não se extrai qualquer prejuízo para a defesa, que foi realizada de modo pleno e integral.

Importante registrar que meras irregularidades na tramitação do processo, admitidas aqui por mera argumentação, não ensejam em declaração de nulidade, senão quando houver prova de efetivo prejuízo (princípio *pas de nullité sans grief*).

[...]

Documento eletrônico VDA58765476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:32
Código de Controle do Documento: a2ccf764-57f1-4b08-907a-1a26a2f351e7

> Quanto à alegação de excesso de prazo, não se observa qualquer demora anormal em processo que iniciou em setembro/2021 (mov. 1.7; fls. 45) e foi definitivamente concluído em agosto/2023 (mov. 1.3), portanto, menos de 2 (dois) anos após a instauração.
>
> [...]
>
> Ao contrário do que afirma o impetrante, tanto o Relatório Final da Comissão Processante, quanto a manifestação do Conselho do Magistério encontram-se juntados nos autos do processo administrativo disciplinar, com a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a recomendação da demissão (mov. 30.7; fls. 105/1033 e 148/153).
>
> Da mesma forma, o parecer consultivo da Procuradoria-Geral de Justiça e o decreto demissional estão acostados no referido PAD (mov. 30.7; fls. 163/176).
>
> Não se vislumbra, portanto, a alegada ofensa aos deveres de motivação, publicidade e transparência dos atos administrativos.
>
> O impetrante tomou ciência pessoal da penalidade aplicada (mov. 30.7; fls. 185) e inexiste qualquer previsão legislativa, seja na Lei Estadual nº 6.174/1970 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná) ou na Lei Estadual nº 20.656/2021 (Normas Gerais dos Processos Administrativos no Estado do Paraná), que determine a necessidade de intimação do servidor ou de sua defesa técnica acerca da emissão do Relatório Final da Comissão Processante.
>
> [...]
>
> Além de ter havido intimação pessoal do servidor acerca do decreto demissional (mov. 30.7; fls. 185), o ato foi publicado no Diário Oficial (mov. 30.7; fls. 187), possibilitando, também, a ciência por parte da defesa técnica.
>
> Nesse contexto, não se verifica qualquer ofensa à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, motivo pelo qual não há fundamento para declarar qualquer nulidade no Processo Administrativo Disciplinar nº 17.135.682-2 e, em decorrência, no decreto demissional que lhe seguiu.
>
> Em razão do exposto, não há que se falar em direito líquido e certo do impetrante em ver declara a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 17.135.682-2 e do Decreto nº 3.073/2023.

De início, quanto à extinção parcial pela coisa julgada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a "litispendência se caracteriza quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; em um pedido mandamental, a autoridade administrativa, e, no outro, a própria entidade de Direito Público" (AgRg no MS n. 18.759/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 27/4/2016, DJe de 10/5/2016). No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AgInt no MS n. 28.147/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 3/10/2023, DJe de 5/10/2023; AgInt nos EDcl no MS n. 15.782/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 19/9/2023, DJe de 22/9/2023.

Desse modo, não prospera a tese de que a ação mandamental contra decisão da presidente da comissão do PAD que rejeitou as preliminares trazidas na defesa prévia lá apresentada e manteve a tramitação do feito é diversa do segundo *writ* impetrado contra o

Documento eletrônico VDA58765476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:32
Código de Controle do Documento: a2ccf764-57f1-4b08-907a-1a26a2f351e7

ato demissório do chefe do Poder Executivo, alegando as mesmas nulidades na fase investigatória, por haver a tríplice identidade entre ambas as demandas.

No mais, em sede de mandado de segurança, "o controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar" (MS n. 16.121/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 6/4/2016).

Por outro lado, conforme entendimento dominante desta Corte, em processo administrativo disciplinar, apenas se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, o que não restou demonstrado no caso em exame.

A propósito:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORAS PÚBLICAS ESTADUAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATO DA CORREGEDORIA REGIONAL DE JUSTIÇA. PREVISÃO LEGAL. EXCEPCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. NÃO ENFRENTAMENTO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA. ALEGADA NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Na origem: mandado de segurança impetrado pelas ora agravantes contra decisão do Conselho de Administração deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região, "com o objetivo de 'decretar a nulidade do Processo Administrativo n. 0100223-65.2020.4.02.0000, por força da incompetência da Corregedoria para aplicar penas disciplinares às servidoras do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Petrópolis no Estado do Rio de Janeiro, bem como o fato de se reconhecer que a pena de advertência imposta as ora Impetrantes não guarda congruência com os fatos que ensejaram a instauração da Sindicância originária e o exercício das respectivas atribuições dos seus cargos, razão pela qual, impõe-se a revogação da Portaria n. TRF2-PTC2020/00404, de 16.09.2020'". Segurança denegada.
>
> [...]
>
> **5. A título de argumento *obiter dictum*, não há como acolher a alegação de nulidade porque não se aponta na inicial qual seria o prejuízo efetivamente sofrido para a produção de defesa no PAD e "a jurisprudência desta Corte encampa orientação segundo a qual, em processo administrativo disciplinar, apenas se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, por força da aplicação do princípio *pas de nullité sans grief* [...]"** (AgInt nos EDcl no MS n. 25.242/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 27/10/2022).
>
> 6. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no RMS n. 69.785/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

Documento eletrônico VDA58765476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:32
Código de Controle do Documento: a2ccf764-57f1-4b08-907a-1a26a2f351e7

Com efeito, "[e]ventuais vícios de nulidade ocorridos durante os procedimentos investigativos, a exemplo da investigação preliminar, da sindicância investigativa ou preparatória, não tem o condão de macular o próprio Processo Administrativo Disciplinar, porquanto tratam-se de procedimentos que objetivam a formação do convencimento primário da Administração acerca da ocorrência ou não de determinada irregularidade funcional e de sua autoria, sem qualquer carga probatória e insuficiente para dar ensejo à aplicação de penalidades disciplinares" (MS n. 20.994/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 25/5/2016, DJe de 6/6/2016).

No caso, as alegadas nulidades na colheita do interrogatório pela falta de cientificação prévia acerca da possibilidade de constituir defesa técnica, além do seu direito ao silêncio e à não autoincriminação, e pelo compromisso legal de dizer a verdade, com advertência da possibilidade de incorrer em crime de falso testemunho, não foram, ao contrário do que aduz o recorrente, reutilizadas no PAD para justificar a aplicação da penalidade de demissão, conforme se extrai do relatório final e do conselho do magistério, ambos fundados nas oitivas testemunhais (fls. 922-930 e 957) e nas imagens documentadas (fls. 936 e 956). Logo, eventual irregularidade ocorrida na fase de sindicância não justifica a contaminação do procedimento administrativo subsequente.

Ademais, consoante destacado pela Corte de origem, o paciente foi representado por advogada constituída durante a tramitação do processo administrativo, sobretudo da instrução processual, tendo presenciado a oitiva das testemunhas e o interrogatório do investigado (fls. 747-764). No termo de interrogatório, extrai-se, inclusive, que ele, "[a]pós ser cientificado da acusação, afirma ter tido acesso aos autos, conhecer todas as provas que nele constam, conhecer todas as testemunhas que estiveram presentes" (fl. 762).

Consta dos autos, também, certidão informando que o impetrante foi citado do Termo de Ultimação da Instrução e Indiciamento para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, durante o qual foi facultado vista dos autos, liberado por meio do protocolo digital. Certificou, ainda, que a procuradora assinou a intimação, mas não se manifestou nos autos (fl. 870).

Tendo sido nomeado defensor *ad hoc* (fl. 876), diante da omissão da defesa técnica, ato do qual foi devidamente intimado o acusado (fl. 878), a defesa constituída apresentou alegações finais (fls. 882-903), cujo teor foi considerado no relatório final da Comissão Processante (fls. 913-942) e pelo Conselho do Magistério (fls. 956-962). No tocante ao acesso integral aos autos, a falha foi sanada, garantido a regularidade da marcha processual (fl. 932).

Documento eletrônico VDA58765476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:32
Código de Controle do Documento: a2ccf764-57f1-4b08-907a-1a26a2f351e7

A propósito: "[a] simples nomeação de defensor dativo, quando já constituído defensor pela própria indiciada, não induz nulidade do processo, não impedindo a atuação, na mesma causa, do patrono contratado. Incidência da Súmula Vinculante n. 5 do STF" (MS n. 17.900/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 23/8/2017, DJe de 29/8/2017).

Assim, não ficou evidenciada a existência de vícios ensejadores de violação dos direitos e garantias processuais do servidor no âmbito disciplinar, sendo inviável a decretação da alegada nulidade da apuração administrativa, porque não se extrai qualquer prejuízo para o contraditório e a ampla defesa, que, ao final, foram realizados de forma plena e integral.

Portanto, verificado que foram "atendidos os parâmetros formais do devido processo legal e fundamentada a penalidade infligida no bojo de processo administrativo disciplinar, não é dada a revisão, no mandado de segurança, quanto ao mérito em si da escolha da sanção" (AgInt no RMS n. 51.416/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe 8/9/2021).

De fato, o controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar limita-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, não sendo possível incursão no mérito administrativo, salvo em casos de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada (Súmula n. 665 do STJ), o que, contudo, não ocorreu na hipótese.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É o voto.

Documento eletrônico VDA58765476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:32
Código de Controle do Documento: a2ccf764-57f1-4b08-907a-1a26a2f351e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

RMS 73.807 / PR

Número Registro: 2024/0225588-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00066613020218160004 00335789320248160000 00768030320238160000 335789320248160000 66613020218160004 768030320238160000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: M P F
ADVOGADA	: PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA - SC062274
RECORRIDO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA	: LUCIANA DA CUNHA BARBATO OLIVEIRA - PR082808

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU SINDICÂNCIA - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:36:25
Código de Controle do Documento: c1eca37c-9799-4893-bc32-cfca9e9619bd